



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726076/2013-98
ACÓRDÃO	2001-007.400 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIANGELA LUCAS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas e de instrução somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-74.435 - 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 57 e segs.).

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 06/05/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 09/14, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 67,56, sendo R\$ 34,83 de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de ofício), R\$ 26,12 de multa de ofício (passível de redução), e R\$ 6,61 de juros de mora (calculados até maio de 2013).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 29/04/2011, relativa ao exercício financeiro de 2011, ano-calendário de 2010, quando foram apontadas as infrações por falta de atendimento à intimação, conforme a Descrição dos Fatos fls. 11/13:

- ☐ Dedução indevida de Dependentes, no valor de R\$ 5.424,84;
- ☐ Dedução indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 11.323,36;
- ☐ Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 43.778,22.

Cientificado em 17/05/2013 (doc de fl. 23), apresentou impugnação (fl. 02), nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de DependentesValor da Infração: **R\$ 5.424,84.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- Dependentes: Fernanda Silva Viegas Peixoto, nascida em 27/01/1992.

Isabela Silva Viegas Peixoto, nascida em 03/07/1995 e Juliana Silva Viegas Peixoto, nascida em 16/03/2001.

Infração: Dedução Indevida de Despesas MédicasValor da Infração: **R\$ 43.778,22.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- Dependentes: Fernanda Silva Viegas Peixoto, Isabela Silva Viegas Peixoto e Juliana Silva Viegas Peixoto.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de InstruçãoValor da Infração: **R\$ 11.323,36.**

- O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Despesas com a contribuinte e dependentes: Fernanda Silva Viegas Peixoto, Isabela Silva Viegas Peixoto e Juliana Silva Viegas Peixoto.

A documentação oferecida em conjunto com a impugnação foi analisada, em revisão de ofício pela DRF/Belo Horizonte/MG, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1.061, de 2010, no propósito de se observar a adequação desse(s) documento(s) aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foi lavrado o Termo Circunstanciado (fls. 39/42) e Despacho Decisório (fl. 44), cientificado o contribuinte, em 23/05/2014, AR de fl. 50, cuja conclusão foi pelo cancelamento da exigência formalizada pela Notificação de Lançamento, para reconhecer a existência de IRPF a restituir no montante de R\$ 4.469,55.

As justificativas da autoridade revisora assim foram feitas:

Despesas médicas:

(..) b) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 7.694,00 declarado como pago à Clínica Odontológica Bias Fortes S/C Ltda., por falta de comprovação;c) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 6.140,00 declarado como pago à Clínica de Geriatria Ltda., por falta de comprovação;d) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 1.800,00 declarado como pago a MR Celear Clínica Odontológica, por falta de comprovação;e) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 19.222,00 declarado como pago a Renata Maria Ceolim Silva, por falta de comprovação;f) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 6.460,00 declarado como pago a Ana Cristina Bessa, por falta de comprovação;

Despesas com Instrução:

(...) k) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 2.925,00 declarado como pago ao Centro Educacional Cia. do Verde, por falta de comprovação;l) Manter a glosa sobre o valor declarado de R\$ 3.340,00 e pago à Unimaster, pois despesas com cursos pré-vestibulares não se enquadram no conceito de despesas de instrução de acordo com ao art. 40, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001;m) Manter a glosa sobre o valor de R\$ 5.033,00 declarado como pago à UNA Ltda., por falta de comprovação.

O contribuinte foi, devidamente, cientificado do Despacho Decisório de fl. 44, anteriormente mencionado, não se manifestou.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Dedução com Despesa de Instrução

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/99, em seu art. 81:

(...)

Limita-se, portanto, a pagamentos comprovados, assim, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.925,00 declarado como pago ao Centro Educacional Cia. do Verde, por falta de comprovação. Na mesma esteira, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 5.033,00 declarado como pago à UNA Ltda., por falta de comprovação.

Deve ser mantida, também, a glosa no valor de R\$ 3.340,00 como pago a Unimaster, pois despesas com cursos pré-vestibulares não se enquadram no conceito de despesas de instrução de acordo com ao art. 40, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001.

Despesas Médicas

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

(...)

As glosas das deduções referentes às despesas médicas, abaixo relacionadas, devem ser mantidas, pelo fato de o contribuinte não haver comprovado com documentação hábil e idônea:

☐ glosa no valor de R\$ 7.694,00 declarado como pago à Clínica Odontológica Bias Fortes S/C Ltda.;

☐ glosa no valor de R\$ 6.140,00 declarado como pago à Clínica de Geriatria Ltda.;

☐ glosa no valor de R\$ 1.800,00 declarado como pago a MR Celear Clínica Odontológica;

☐ glosa no valor de R\$ 19.222,00 declarado como pago a Renata Maria Ceolim Silva;

☐ glosa no valor de R\$ 6.460,00 declarado como pago a Ana Cristina Bessa.

Desse modo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 41.316,00, indevidamente deduzidos a título de despesa médica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2020 Recurso Voluntário (prazos suspensos até 31/08/2020, art. 6º Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020), fls. 67 e segs, sustentando, em apertada síntese, que em virtude da epidemia do Covid-19 o recurso é tempestivo; que os pagamentos declarados pela contribuinte foram glosados sob o argumento de que não teriam sido comprovados, porém foram indicadas as pessoas jurídicas e

físicas, com os respectivos registros de CNPJ e CPF, aos quais a RFB tem amplo e irrestrito acesso, podendo facilmente verificar; os gastos foram efetivamente realizados, para tratamentos de saúde, tanto para as filhas, quanto para a própria declarante, sendo certo que uma das filhas tem necessidade especial e necessita de acompanhamento médico e psicológico permanente; do mesmo modo para as despesas de educação; deve ser desconstituída a glosa no valor de R\$ 37.976,00; não pode ficar sem a restituição diante do princípio da isonomia, pois é certo que todos os brasileiros merecem ser tratados igualmente, em relação aos benefícios fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto às despesas de médicas e de instrução que não foram aceitas por falta de comprovação, isto é responsabilidade do contribuinte.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Em relação à alegação de quebra do princípio da isonomia, pois todos devem ser tratados igualmente em relação aos benefícios fiscais, se trata de alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma não assiste razão à recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.